



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.183 - SP (2016/0256740-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) -
SP284445
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFICÁCIA PROSPECTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO CPC/1973. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM RAZÃO DA CERTIFICAÇÃO DO CEBAS.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada em relação à questão posta a debate.

2. Uma das principais vantagens da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é a possibilidade de fruição das imunidades tributárias, tanto aquela prevista no art. 150, IV, "c", quanto aquela do art. 195, § 7º, ambas da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos definidos na legislação pertinente, sobretudo no art. 14 do CTN e na Lei nº 12.101/2009. No caso dos autos, o pedido foi acolhido para possibilitar o desembaraço aduaneiro da doação recebida do estrangeiro consubstanciada na mercadoria anotada na Declaração de Importação nº 12/0340432-0, independentemente do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS, haja vista ser a entidade portadora do CEBAS e da aparência de serem os bens internalizados ao país relacionados com a finalidade essencial da entidade. Não obstante, foi negado o pedido de atribuição de eficácia prospectiva à decisão que pretendia impedir o Fisco de lavrar Auto de Infração sobre bens por ela doravante importados. A Corte a quo entendeu que a aplicação da imunidade deveria ser avaliada em cada operação de comércio exterior realizada, principalmente, se relacionada com as finalidades essenciais da entidade.

3. A exigência, em cada operação de comércio exterior, de apresentação dos documentos relativos ao cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária torna inócua a própria finalidade do CEBAS, dentre as quais a presunção relativa de que a entidade certificada preenche de antemão os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, daí porque deve ser atribuído o efeito prospectivo próprio da ação declaratória para impedir que o Fisco crie obstáculos à fruição da imunidade tributária em tela em relação aos requisitos já atestados no âmbito do CEBAS cuja validade esteja em vigor.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as presunções sobre o enquadramento conferido ao contribuinte devem militar a favor dele caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, de modo que o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. (STF, RE 773.992, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.2.2015)

5. Não se está a impedir a exigência de comprovação de requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes para fins de gozo da imunidade tributária, eis que, nos termos da Súmula nº 352 do STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes". Antes, apenas se está garantindo a favor da entidade a presunção de cumprimento dos requisitos já analisados e superados quando do deferimento do referido certificado válido e em vigor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1642183 - SP (2016/0256740-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) - SP284445
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFICÁCIA PROSPECTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO CPC/1973. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM RAZÃO DA CERTIFICAÇÃO DO CEBAS.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada em relação à questão posta a debate.

2. Uma das principais vantagens da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é a possibilidade de fruição das imunidades tributárias, tanto aquela prevista no art. 150, IV, "c", quanto aquela do art. 195, § 7º, ambas da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos definidos na legislação pertinente, sobretudo no art. 14 do CTN e na Lei nº 12.101/2009. No caso dos autos, o pedido foi acolhido para possibilitar o desembaraço aduaneiro da doação recebida do estrangeiro consubstanciada na mercadoria anotada na Declaração de Importação nº 12/0340432-0, independentemente do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS, haja vista ser a entidade portadora do CEBAS e da aparência de serem os bens internalizados ao país relacionados com a finalidade essencial da entidade. Não obstante, foi negado o pedido de atribuição de eficácia prospectiva à decisão que pretendia impedir o Fisco de lavrar Auto de Infração sobre bens por ela doravante importados. A Corte *a quo* entendeu que a aplicação da imunidade deveria ser avaliada em cada operação de comércio exterior realizada, principalmente, se relacionada com as finalidades essenciais da entidade.

3. A exigência, em cada operação de comércio exterior, de apresentação dos documentos relativos ao cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária torna inócua a própria finalidade do CEBAS, dentre as quais a presunção relativa de que a entidade certificada preenche de antemão os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, daí porque deve ser atribuído o efeito prospectivo próprio da ação declaratória para impedir que o Fisco crie obstáculos à fruição da imunidade tributária em tela em relação aos requisitos já atestados no âmbito do CEBAS cuja validade esteja em vigor.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as presunções sobre o enquadramento conferido ao contribuinte devem militar a favor dele caso já lhe tenha sido deferido o *status* de imune, de modo que o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. (STF, RE 773.992, Rel. Min. Dias

Toffoli, Plenário, DJe 19.2.2015)

5. Não se está a impedir a exigência de comprovação de requisitos legais supervenientes para fins de gozo da imunidade tributária, eis que, nos termos da Súmula nº 352 do STJ: "*A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes*". Antes, apenas se está garantindo a favor da entidade a presunção de cumprimento dos requisitos já analisados e superados quando do deferimento do referido certificado válido e em vigor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial manejado por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre os arts. 4º e 20 do CPC/1973. No mérito alega violação aos referidos dispositivos legais na medida em que as instâncias ordinárias não acolheram o pedido de efeitos prospectivos da presente ação declaratória de imunidade constitucional da entidade em relação aos bens por ela importados e utilizados em suas finalidades assistenciais. Assevera a necessidade de concessão dos efeitos prospectivos da ação declaratórios a fim de conferir segurança jurídica e evitar a continuidade da lavratura de autos de infração ilegais pelo Fisco, o qual estaria criando obstáculos ao desembaraço aduaneiro dos referidos bens destinados, exclusivamente, às atividades assistenciais da recorrente.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 867-883 e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pretende a recorrente o provimento do recurso especial para conferir efeitos prospectivos à presente ação declaratória de imunidade constitucional, nos termos do art. 4º do CPC/1973, em relação aos bens importados e utilizados pela entidade em suas finalidades assistenciais.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada em relação à questão posta a debate. Confira-se os seguintes trechos dos votos condutores do julgado, *in verbis* (fls. 811 e 824 e-STJ):

(...)

Está consignado na decisão que, de acordo com os documentos juntados, não restou comprovado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais, nos termos do artigo, 14 do Código Tributário Nacional, conforme abaixo transcrito:

Assim, foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente internação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

E acrescentou:

Não obstante, relativamente ao pedido da autora para que seja o Fisco impedido de lavrar Auto de Infração sobre bens por ela importados, ressalto que o MM Juiz a quo agiu com acerto, pois se revela imperioso avaliar a aplicação da imunidade, conforme dispõe o

artigo 150 da Constituição Federal para cada operação de comércio exterior realizada, principalmente, se relacionada com as finalidades essenciais da entidade.

(...)

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 12/0340432-O, independentemente do recolhimento dos tributos impugnados, se outro óbice não houver. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em verba honorária.

A autora apelou, arguindo que a hipótese vertente revela outras relações continuativas com obrigações periódicas que merecem igual tratamento dispensado a esta, motivo pelo qual pugna por efeitos prospectivos.

Por decisão monocrática, o apelou não foi provido, considerando que se revela imperioso avaliar a aplicação da imunidade, conforme dispõe o artigo 150 da Constituição Federal para cada operação de comércio exterior realizada, principalmente, se relacionada com as finalidades essenciais da entidade e o cumprimento das disposições do artigo 14 do CTN.

Nestes termos, interessante lembrar que não se trata de relação jurídica do tipo continuativa ou sobre o qual se configura elementos permanentes e imutáveis. Paira sobre o objeto do pedido da presente ação circunstâncias mutáveis, condições personalíssimas do contribuinte em seus reflexos tributários e da natureza do bem importado.

(...)

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC/1973.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É cediço que uma das principais vantagens da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é a possibilidade de fruição das imunidades tributárias, tanto aquela prevista no art. 150, IV, "c", quanto aquela do art. 195, § 7º, ambas da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos definidos na legislação pertinente, sobretudo no art. 14 do CTN e na Lei nº 12.101/2009.

No caso dos autos, o pedido foi acolhido para possibilitar o desembaraço aduaneiro da doação recebida do estrangeiro consubstanciada na mercadoria anotada na Declaração de Importação nº 12/0340432-O, independentemente do recolhimento

de II, IPI, PIS e COFINS, haja vista ser a entidade portadora do CEBAS ainda em vigor e da aparência de serem os bens internalizados ao país relacionados com a finalidade essencial da entidade. Não obstante, foi negado o pedido de atribuição de eficácia prospectiva à decisão que pretendia impedir o Fisco de lavrar Auto de Infração sobre bens por ela doravante importados. A Corte *a quo* entendeu que a aplicação da imunidade deveria ser avaliada em cada operação de comércio exterior realizada, principalmente, se relacionada com as finalidades essenciais da entidade.

Penso que o acórdão recorrido merece reforma. Explico.

É que a exigência, em cada operação de comércio exterior, de apresentação dos documentos relativos ao cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária torna inócua a própria finalidade do CEBAS, dentre as quais a presunção relativa de que a entidade certificada preenche de antemão os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, daí porque deve ser atribuído o efeito prospectivo próprio da ação declaratória para impedir que o Fisco crie obstáculos à fruição da imunidade tributária em tela em relação aos requisitos já atestados no âmbito do CEBAS cuja validade esteja em vigor.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as presunções sobre o enquadramento conferido ao contribuinte devem militar a favor dele caso já lhe tenha sido deferido o *status* de imune, de modo que o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). *Imunidade* recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A *imunidade* recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a *imunidade* tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o *status* de imune, o afastamento dessa *imunidade* só pode ocorrer mediante a constituição de

prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 773.992, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.2.2015)

Impende registrar que não se está a impedir a exigência de comprovação de requisitos legais supervenientes para fins de gozo da imunidade tributária, eis que, nos termos da Súmula nº 352 do STJ "*A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes*". Antes, apenas se está garantindo a favor da entidade a presunção de cumprimento dos requisitos já analisados e superados quando do deferimento do referido certificado válido e em vigor.

Em razão da acolhida do pedido da recorrente, não há mais que se falar em sucumbência recíproca, de modo que fica a FAZENDA NACIONAL condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, assim considerado o valor dos tributos que seriam exigíveis da entidade na Declaração de Importação nº 12/0340432-0. Ressalto que a sentença foi proferida na égide do CPC/1973, sendo o vetusto código aplicável na fixação dos honorários advocatícios na hipótese consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.183 - SP (2016/0256740-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) -
SP284445
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, EM RAZÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA PROSPECTIVA. POSSIBILIDADE, DIANTE DO CONTEXTO DO CASO CONCRETO. REFORMA, NO PONTO, DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NO JUÍZO EQUITATIVO (ART. 20, § 4º, DO CPC/1973), EM VALOR FIXO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação Ordinária com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, cumulado com anulatório de débito fiscal, ajuizada contra a Fazenda Nacional, na qual a recorrente buscou o reconhecimento de que faz jus à imunidade tributária em relação aos específicos bens por ela importados (*proclaimers*: aparelhos com dispositivo digital que reproduz continuamente o Novo Testamento), bem como a eficácia prospectiva da sentença declaratória.
2. Nas instâncias de origem, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito ao gozo da imunidade tributária, mas foi afastado o efeito prospectivo ao fundamento de que cada operação de importação do bem deve ser examinada no seu devido tempo, preservando-se em favor do Fisco a análise do preenchimento dos requisitos para gozo do benefício tributário. Consequentemente, deixou-se de arbitrar honorários de advogado, em virtude do art. 21 do CPC/1973.
3. Nas razões do Recurso Especial, a entidade defende a tese de violação dos arts. 4º, 20 e 535 do CPC/1973.

ENTENDIMENTO DO EMINENTE RELATOR

4. Em judicioso Voto, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques deu parcial provimento ao Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistiu violação do art. 535 do CPC/1973, pois "o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada em relação à questão posta a debate"; b) enquanto permanecer vigente a Certificação de Entidade Beneficente e de Assistência Social – CEBAS, há presunção relativa de que o respectivo titular preenche de antemão os requisitos legais para o gozo da imunidade, "daí porque deve ser atribuído o efeito prospectivo próprio da ação declaratória para impedir que o Fisco crie obstáculos à fruição da imunidade tributária em tela em relação aos requisitos já atestados no âmbito do CEBAS cuja validade esteja em vigor". Quanto aos honorários advocatícios, igualmente foi dado provimento ao Recurso Especial para fixá-los, à luz do CPC/1973, no montante de 15% do proveito econômico, "assim considerado o valor dos tributos que seriam exigíveis da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade na Declaração de Importação nº 12/0340432-0".

TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973

5. Quanto à tese preliminar de mérito (violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão no julgado), sigo o posicionamento da Relatoria, pois o acórdão contém fundamentação adequada para a composição da lide.

TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO CPC/1973

6. Sobre a eficácia prospectiva da tutela declaratória, igualmente acompanho o judicioso Voto do em. Ministro Relator.

7. A recorrente indica de modo expresse que não pretende obter um "cheque em branco". Visa apenas ao reconhecimento judicial de que a decisão proferida nos autos pode ser aproveitada em relação a atos futuros de importação, **desde que rigorosamente mantidas as circunstâncias fáticas e jurídicas debatidas nos autos** (o que envolve a vigência das mesmas condições previstas na legislação que disciplina a tributação e os requisitos para o gozo da imunidade, a importação dos mesmos produtos, a manutenção do objeto social, a renovação ou a subsistência da validade do CEBAS, etc.). Não pretende afastar a possibilidade de a Receita Federal fiscalizar o que for de direito, inclusive mediante adoção dos procedimentos regulares de constituição do crédito tributário, caso venha a discordar da adequação dos fatos concretos ao conteúdo da decisão proferida nestes autos. No contexto acima delineado, a jurisprudência do STJ é favorável ao reconhecimento da eficácia prospectiva da sentença declaratória.

TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC/1973

8. Por fim, uma vez reconhecida, **nos restritos termos acima definidos**, a eficácia prospectiva da sentença declaratória, conclui-se que procede, como decorrência lógica, a tese de que não houve sucumbência recíproca das partes, de modo que é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

9. Tendo a sentença do juízo de primeiro grau sido proferida na vigência do CPC/1973, a verba deve ser arbitrada com base no disposto em seu art. 20, § 4º, do CPC.

10. Preocupado com a análise da eventual incompatibilidade desses parâmetros acima com o juízo equitativo, já que não há, nos autos, documentação que evidencie qual seria o proveito econômico (isto é, o montante devido a título de PIS, COFINS, II e IPI), verifico que a Declaração de Importação 12/0340432-0 indica que o valor que serviria de base de cálculo para apuração dos tributos correspondia a R\$28.841,33 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais, e trinta e três centavos – fl. 138, e-STJ). Repita-se, essa quantia não corresponde aos honorários advocatícios, mas à base de cálculo sobre a qual seriam calculados os tributos, se tivesse sido afastada a imunidade.

11. Sob esse enfoque, a aplicação da alíquota de 15% sobre os tributos que seriam devidos (repita-se, inferiores à quantia acima descrita) atende plenamente aos critérios do art. 20, § 4º, do CPC/1973, dado que se está diante de demanda que trata de situação debatida no plano puramente cognitivo (tutela de natureza declaratória), na qual não houve necessidade de perícia, sem maior complexidade.

CONCLUSÃO

12. Voto-Vista para **ACOMPANHAR** o judicioso Voto do eminente Ministro Relator, dando parcial provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

A recorrente alega violação dos arts. 4º, 20 e 535 do CPC/1973. Insurge-se contra o capítulo do acórdão que, ao fundamento de que a condição de imunidade tributária deve ser reexaminada a cada operação de importação de bens, afastou a produção de efeitos prospectivos à sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes. Segundo a recorrente, a pretensão deduzida em juízo não consistiu em definir como se darão os eventos futuros, ou em afastar a possibilidade de fiscalização da Receita Federal, mas somente em estabilizar sua situação de fato e de direito "enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais foi estabelecido o juízo de certeza" – o que significa dizer, em outras palavras, que a importação futura de bens idênticos aos atuais deve ser abrangida pela eficácia prospectiva da sentença declaratória, para evitar o ajuizamento de demandas idênticas, em relação direta de proporcionalidade com o número de operações de importação.

Quanto ao art. 20 do CPC/1973, sustenta que o julgamento de procedência do pedido, afastando-se apenas a pretensão relativa à atribuição de eficácia prospectiva, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicou sucumbência recíproca entre as partes, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados em seu favor.

Finalmente, em relação ao art. 535 do CPC/1973, a recorrente sustenta que a omissão está configurada porque o Tribunal de origem "deixou de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração opostos, ficando sem apreciação claramente posta" (fl. 834, e-STJ).

Em judicioso Voto, o eminente Ministro Relator deu provimento ao Recurso Especial, à luz das seguintes considerações: a) inexistiu violação do art. 535 do CPC/1973, pois "o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada em relação à questão posta a debate"; b) enquanto permanecer vigente a Certificação de Entidade Beneficente e de Assistência Social – CEBAS, há presunção relativa de que o respectivo titular preenche de antemão os requisitos legais para o gozo da imunidade, "daí porque deve ser atribuído o efeito prospectivo próprio da ação declaratória para impedir que o Fisco crie obstáculos à fruição da imunidade tributária em tela em relação aos requisitos já atestados no âmbito do CEBAS cuja validade esteja em vigor". Quanto aos honorários advocatícios, igualmente foi dado provimento ao Recurso Especial para fixá-los, à luz do CPC/1973, no montante de 15% do proveito econômico, "assim considerado o valor dos tributos que seriam exigíveis da entidade na Declaração de Importação nº 12/0340432-0".

Em primeiro lugar, quanto à preliminar de mérito (análise da tese de violação do art. 535 do CPC/1973), sigo a compreensão adotada pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de rejeitar a existência de omissão no julgado, na medida em que, indubitavelmente, a argumentação veiculada pela recorrente evidencia seu inconformismo com o resultado do julgamento, e não a existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/1973.

Relativamente à questão da eficácia prospectiva da tutela declaratória, acompanho o judicioso Voto do em. Ministro Relator. A recorrente expressamente indica que não pretende a obtenção de um "cheque em branco", mas apenas o reconhecimento judicial de que a decisão proferida nos autos pode ser aproveitada em relação a atos futuros de importação, **desde que rigorosamente mantidas as circunstâncias fáticas e jurídicas debatidas nos autos** (o que envolve a vigência das mesmas condições previstas na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que disciplina a tributação e os requisitos para o gozo da imunidade, a importação dos mesmos produtos, a manutenção do mesmo objeto social, a renovação ou a subsistência da validade do CEBAS, etc.), sem jamais pretender afastar a possibilidade de a Receita Federal fiscalizar o que for de direito, inclusive mediante adoção dos procedimentos regulares de constituição do crédito tributário, caso venha a discordar da adequação dos fatos concretos ao conteúdo da decisão proferida nestes autos. No contexto acima delineado, a jurisprudência do STJ é favorável ao reconhecimento da eficácia prospectiva da sentença declaratória:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA À LEI FEDERAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. EFEITOS PROSPECTIVOS DESDE QUE MANTIDOS OS ESTADOS DE FATO E/OU DE DIREITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II ? Nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III ? A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV ? Tratando-se de relação jurídico-tributária continuativa, o pronunciamento judicial transitado em julgado conservará eficácia rebus sic stantibus, podendo ser revisto, eventualmente, na hipótese de alteração dos estados de fato e/ou de direito. Precedentes.

V ? O provimento jurisdicional que assenta a definição integral da norma jurídica individualizada concernente a imunidade tributária desobriga a contribuinte de impetrar mandado de segurança a cada importação de bens essenciais às suas finalidades, não possuindo tal decisum, todavia, caráter geral e irrestrito capaz de abarcar todo e qualquer bem e afastar o poder-dever da Administração Pública de fiscalizar. Precedentes.

VI ? É legítima a fiscalização da importação pelo Fisco, que deverá liberar as mercadorias, sem a exigência do tributo, desde que mantidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estados de fato e/ou de direito da contribuinte da época em que reconhecida à imunidade tributária.

VII ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII ? Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1874328/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA A PRAZO. ENCARGOS INCIDENTES. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal ajuizados com a finalidade de desconstituir a cobrança de ICMS incidente sobre encargos de parcelamento de vendas a prazo.

2. Não se verifica omissão no acórdão recorrido, pois da análise de seu inteiro teor, revela-se que a questão foi integralmente decidida com fundamentação clara e suficiente.

3. A orientação do STJ é de que, em matéria tributária, se a conclusão da sentença transitada em julgado "for em razão de ilegalidade do imposto em si mesmo, ou de sua inconstitucionalidade, ou referir-se a tributabilidade, então, tratando-se de imposto continuativo e de obrigação periódica, o julgado proferido conservará sua eficácia, protegido sob o manto da coisa julgada" (REsp 1.057.733/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/8/2011).

4. Contudo, no mesmo precedente, ficou assentado que, "Se, todavia, a decisão que afasta a cobrança do tributo se restringe a determinado exercício (a exemplo dos casos onde houve a declaração de inconstitucionalidade somente do art. 8º, da Lei n. 7.689/88), aplica-se o enunciado n. 239 da Súmula do STF, por analogia, in verbis: 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores'" (destaquei).

5. No caso concreto, o acórdão recorrido assentou: "(...) não há ofensa à coisa julgada na medida em que o que foi decidido no processo nº 017/1.04.0004097-0 atinge tão somente os créditos e exercícios ali debatidos, de forma que a sentença transitada em julgado não tem a extensão afirmada pela parte apelante" (fl. 225, destaquei). Na ementa, ficou expressamente consignado que "o objeto das ações não é o mesmo, em que pese serem as mesmas partes, não havendo o que falar em ofensa à coisa julgada" (fl. 223).

6. Diante da conclusão de que o dispositivo transitado em julgado somente alcançou os exercícios relativos às CDAs contestadas em processo anterior e de que são distintos os objetos das demandas, e ausentes informações adicionais sobre a causa de pedir e o pedido daquela ação, o acolhimento da pretensão recursal depende de revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 357.985/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283.583/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2013.

7. O entendimento pacífico da Primeira Seção do STJ é de que a base de cálculo do ICMS alcança o valor total da venda a prazo, incluídos os encargos incidentes sobre o parcelamento celebrado entre o contribuinte e o comprador da mercadoria (REsp 1.106.462/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 13/10/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 501.291/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. COISA JULGADA TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239/STF. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A coisa julgada tributária deve ser determinada em função das partes, da causa de pedir e do pedido formulado na inicial. Este último, por sua vez, pode estar delimitado a uma cobrança, num dado exercício financeiro, ou estar relacionado ao tributo em si mesmo. No primeiro caso, em que o pedido diz respeito a um débito situado em exercício certo, deve ser aplicado o teor da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". No segundo caso, **não se referindo o pedido a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, ou de sua imunidade ou isenção, por exemplo, deve ser afastada a restrição constante da mencionada súmula. Isso porque, nessa hipótese, há uma abrangência no pedido e, portanto, sendo esse julgado procedente, a coisa julgada terá efeitos mais amplos, ou seja, abarcará as situações jurídicas posteriores, não se restringindo a exercício financeiro específico.**

3. No caso dos autos, o pedido constante do writ, assim como a parte dispositiva da decisão transitada em julgado, têm natureza restrita, na medida em que estão vinculados a exercício financeiro específico.

Desse modo, não se operou a coisa julgada em relação aos exercícios financeiros seguintes, sendo plenamente aplicável a Súmula 239/STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 576.926/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 232)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, uma vez reconhecida, **nos restritos termos acima definidos**, a eficácia prospectiva da sentença declaratória, concluo que procede, como decorrência lógica, a tese de não ter havido sucumbência recíproca das partes, de modo que é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo a sentença do juízo de primeiro grau sido proferida na vigência do CPC/1973, a verba deve ser arbitrada com base no disposto em seu art. 20, § 4º, do CPC.

No ponto, o em. Ministro Mauro Campbell Marques estabeleceu os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional no montante de 15% do proveito econômico, "assim considerado o valor dos tributos que seriam exigíveis da entidade na Declaração de Importação nº 12/0340432-0".

Preocupado com a análise da eventual incompatibilidade desses parâmetros acima com o juízo equitativo, já que não há, nos autos, documentação que evidencie qual seria o proveito econômico (isto é, o montante que seria devido a título de PIS, COFINS, II e IPI), verifico que a Declaração de Importação 12/0340432-0 indica que o valor que serviria de base de cálculo para apuração dos tributos correspondia a R\$28.841,33 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais, e trinta e três centavos – fl. 138, e-STJ). Repita-se, essa quantia não corresponde aos honorários advocatícios, mas à base de cálculo sobre a qual seriam calculados os tributos, se tivesse sido afastada a imunidade.

Sob esse enfoque, considero que a aplicação da alíquota de 15% sobre os tributos que seriam devidos (repita-se, inferiores à quantia acima descrita) atende plenamente aos critérios do art. 20, § 4º, do CPC/1973, dado que se está diante de demanda que trata de situação debatida no plano puramente cognitivo (tutela de natureza declaratória), na qual não houve necessidade de perícia, sem maior complexidade.

Com essas considerações, **ACOMPANHO o judicioso Voto do eminente Ministro Mauro Campbell Marques para dar parcial provimento ao Recurso Especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0256740-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.183 / SP

Números Origem: 00069760520124036104 201261040069762 69760520124036104

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) - SP284445
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0256740-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.183 / SP**

Números Origem: 00069760520124036104 201261040069762 69760520124036104

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) - SP284445
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.